

MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A IMPORTÂNCIA DE UM PROGRAMA ASSISTENCIAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

Fabiana Ferraz Luz Mihich

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Colaboradora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública

RESUMO: A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas os avanços trazidos não foram estendidos à garantia de renda à mulher em situação de violência, que não possui nenhum programa assistencial de transferência de renda. Considerando-se que a dependência econômica da mulher com o agressor é um fator decisivo a impedir o rompimento do ciclo de violência familiar, mostra-se necessária uma reforma legislativa para garantir à mulher em situação de violência a implementação de políticas públicas voltadas à transferência de renda, a fim de empoderá-la no rompimento deste ciclo.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica – Lei Maria da Penha – Implementação de políticas públicas – Rompimento do ciclo de violência – Benefício assistencial de transferência de renda

Embora sejam antigas as discussões acerca dos direitos das mulheres e a forma de protegê-las, foi somente em 1988, com a edição da Constituição Federal, que significativos avanços começaram a surgir nesta seara.

O casamento deixou de ser a única forma de proteção do Estado, que passou a reconhecer a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, assim como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§§ 3º e 4º do art. 226).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Outrossim, com amparo no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal passaram a ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º do art. 226).

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Ainda na mesma linha de proteção consagrada com o advento da Constituição, a assistência à família passou a ser assegurada pelo Estado na pessoa de cada um dos que a integram, com previsão de criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (§ 8º do art. 226).

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Quase duas décadas após a entrada em vigor da Constituição Federal, foi aprovada a Lei 11.340/2006, também conhecida como *Lei Maria da Penha*, nascida com o propósito de regulamentar o § 8º supramencionado.

Esta lei, conforme previsão contida em seu artigo 1º, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do que dispõem o aludido § 8º, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Não há como negar que a legislação em comento rompeu com a antiga concepção sobre o relacionamento familiar, tendo como alvo a proteção da mulher que, durante anos, foi tratada à margem da lei e da sociedade.

Inúmeros avanços foram trazidos, é verdade. A Lei Maria da Penha, não há como negar, determinou um novo tratamento à mulher, impondo mais rigor ao agressor, na medida em que busca dar maior ênfase à prevenção e à proteção das mulheres em situação de violência doméstica, ao mesmo tempo em que fortalece a repreensão ao agressor, tratando a questão de forma abrangente e multidisciplinar.

Os avanços aqui verificados, contudo, não foram estendidos à garantia de renda à mulher em situação de violência doméstica. Embora a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) preveja em seu artigo 1º a assistência social como direito de todo cidadão para garantir o atendimento de suas necessidades básicas, é certo que a mulher em situação de violência não possui nenhum programa assistencial de transferência de renda.

Considerando-se que, em muitos casos de violência doméstica e familiar, a dependência econômica é um fator decisivo a impedir o rompimento do ciclo de violência familiar, urge uma alteração legislativa, visando garantir à mulher agredida um benefício assistencial de transferência de renda, por período determinado, a fim de empoderá-la no rompimento de seu ciclo.

Com foco no empoderamento da mulher em situação de violência doméstica, o artigo 9º da Lei Maria da Penha previu que a assistência à mulher deverá ser prestada de forma articulada, competindo ao juiz determinar a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Como se vê, a norma é clara: deve o juiz incluir a vítima em programas de assistência. Logo, cabe ao poder público de todas as esferas criar políticas públicas adequadas e dotá-las de verba orçamentária específica, de forma a cumprir a contento a determinação judicial.

“A norma é incisiva”, pondera Adriana Ramos de Mello¹, devendo o juiz fazer a inclusão da vítima no cadastro de programas assistenciais. Esta previsão, por certo, não exclui a necessidade de os demais poderes públicos fazerem a sua parte, seja criando e dotando de verbas orçamentárias tais programas, seja prevendo programas específicos de apoio à mulher vitimizada, sob pena de tornar-se inócua a determinação judicial².

Voltando os olhos à nossa realidade, verifica-se que as políticas públicas contra a violência de gênero têm sido pautadas especialmente no oferecimento de serviços de orientação e atendimento jurídico, social e psicológico. É inegável a importância de tais serviços, dentre os quais se destacam os Centros de Referência da Mulher, as Casas Abrigo, as Delegacias Especializadas e a Defensoria Pública, para citar alguns.

Ocorre que muitas vezes, infelizmente, a mulher em situação de violência doméstica depende financeiramente do marido ou companheiro agressor. Em tais situações, a mulher, já vulnerável, corre o risco de sofrer duplamente: primeiro, ao suportar a agressão doméstica; após, ao ver-se obrigada a continuar residindo no mesmo núcleo familiar em que sofreu a agressão, por completa ausência de condições para manutenção independente de sua subsistência.

É de se concluir, portanto, que para garantir a dignidade destas sofridas mulheres, não basta a proibição e a repressão da violência física, psicológica e sexual, mas também se afigura

¹ *Comentários à Lei de Violência e Doméstica e familiar contra a mulher*, p. 52.

² Karina Melissa Cabral, *Manual de Direitos da Mulher*, p. 222.

essencial a implementação de políticas públicas aptas a trazerem dignidade e inclusão social às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Em outras palavras: *“para garantia da igualdade não basta a proibição da ação discriminatória, efetuada por meio da legislação repressiva, sendo essenciais a implementação de políticas públicas capazes de incentivar a inclusão social dos grupos reconhecidamente vulneráveis”*³.

Com efeito, o princípio constitucional da igualdade consagrado no artigo 5º, I, da Constituição Federal - *Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição* - admite exceções, como é o caso, v.g., dos artigos 7º, XX e 201, § 7º, ao outorgar proteção ao mercado de trabalho da mulher e ao assegurar-lhes aposentadoria aos 60 anos (65 anos aos homens).

Esta suposta incompatibilidade se justifica pela adoção do princípio da igualdade material (direito à equiparação mediante a redução das diferenças sociais) em contraposição à igualdade formal (igualdade de todos perante a lei). É este o posicionamento adotado por Maria Berenice Dias⁴, que ainda acrescenta: *“O que se deve atentar não é na igualdade perante a lei, mas no direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe o estabelecimento de diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição Federal”*.

Por todas as razões até aqui expostas, mostra-se justificável uma alteração legislativa voltada à proteção desta mulher vulnerável. Conforme antes salientado, um considerável número de mulheres opta em conviver com a violência em seus lares por absoluta falta de condições básicas para reconstruir sua vida e sua dignidade longe do auxílio financeiro do marido ou companheiro agressor.

A concessão de um benefício assistencial de transferência de renda, ainda que temporário, a este grupo de mulheres reconhecidamente vulnerável, mostra-se capaz de trazer esperança para a reconstrução de uma nova vida: com dignidade e sem violência.

³ Lindinalva Rodrigues Corrêa, *A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher*. In: *Violência Doméstica: Vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*, p. 55.

⁴ *Conversando sobre a mulher e seus direitos*, p. 72-74.

BIBLIOGRAFIA

CABRAL, Karina Melissa. *Manual dos Direitos da Mulher*. São Paulo: Mundi Editora, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica*. 2 ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre a mulher e seus direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coords.). *Violência Doméstica: Vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MELLO, Adriana Ramos de (org.). *Comentários à Lei de Violência e Doméstica e Familiar contra a mulher*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SOUZA, Luiz Antonio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.